



PROCESSO TC N.º 03704/25

Natureza: Pedido Rescisório

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Recorrente: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

EMENTA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. PCA. Exercício de 2021. Pedido Rescisório. Não conhecimento do pedido. No mérito, improcedência.

PARECER Nº 1132/25

Cuidam os presentes autos de **Pedido Rescisório** interposto em processo de **Prestação de Contas Anuais** da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes**, relativas ao **exercício de 2021**, em que se ataca o **Acórdão APL TC 00004/25 (fls. 39058/39066)** do Processo TC N° **04490/22**.

Em relatório de Pedido Rescisório às **fls. 266/289**, a Auditoria concluiu:

Após a avaliação do Pedido Rescisório apresentado, sob o Proc. TC. 03.704/2025 [fls. 2/260], a Auditoria sugere à Relatoria o seu não conhecimento, posto que não atende às hipóteses previstas no art. 88 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (e art. 284, § 1º, do RITCEPB), carecendo de fundamentos para o manejo do instrumento de caráter excepcional. Ainda que extrapole marginalmente a avaliação da admissibilidade, posto que incidentalmente adentra a aspectos de mérito, a avaliação da documentação e argumentos do Peticionante revelou a ausência de documentação nova



PROCESSO TC N.º 03704/25

com eficácia sobre a prova produzida, representada por artefato anteriormente desconhecido e inexistente no processo, situação que afasta a possibilidade, ainda que implícita, de enquadramento do pedido na hipótese prevista no art. 284, § 1º, III, do RITCEPB.

Na sequência, vieram os autos a este Ministério Público para manifestação.

É o relatório. Passo a opinar.

O presente Pedido Rescisório é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, de modo que não deve ter seu mérito analisado.

Conforme se verifica das alegações recursais, o Insurgente não baseia suas alegações em um elemento passível de análise, não havendo como enquadrar o cabimento recursal em qualquer das hipóteses do **art. 88, §1.º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 192/2024)** ou do **art. 284, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024)**.

Como se vê da redação do Pedido Rescisório apresentado, suscita o Interessado (**fls. 2/25**):

“Em consulta à proposta formalizada pelo Exmo. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo no Acórdão APL TC nº 04/2025 (fls. 39.058/39.066 dos autos), detectamos que os aspectos enfatizados pelo Exmo. Relator que levaram a irregularidade da Prestação de Contas em testilha se basearam nas supostas eivas identificadas pela auditoria,



PROCESSO TC N.º 03704/25

relativas às divergências nos dados dos beneficiários cadastrados no Programa Cartão Alimentação, cujo montante inicialmente imputado pela equipe de instrução, na ordem de R\$ 4.195.975,00, foi reduzido, após análise de defesa, para o montante de R\$ 2.170.790,00 e, posteriormente, o Exmo. Relator Conselheiro Renato Sérgio Santigo Melo acatou os argumentos apresentados em sede de Recurso de Reconsideração, minorando o valor imputado para R\$ R\$ 1.517.340,00.

Dessa forma, levando em consideração a instrução inicial do processo em análise até o julgamento do recurso de reconsideração, observa-se que houve uma redução significativa de 64% do valor inicialmente imputado (De R\$ 4.195.975,00 para R\$ 1.517.340,00), deixando evidente que não houve qualquer malversação de recursos públicos, mas, tão somente, a execução de um programa social que ajudou milhares de famílias paraibanas em estado de vulnerabilidade social em período crítico da pandemia mundial causada pelo novo coronavírus (exercício de 2021).

Em razão do teor contido na supramencionada decisão, destacamos que o presente Pedido Rescisório direcionará o foco de suas atenções para o item de ‘Supostas despesas sem comprovação relacionadas ao Programa Cartão Alimentação para famílias em extrema pobreza’, motivador da irregularidade da PCA 2021 da SEDH e da multa ora aplicada, com a apresentação das devidas considerações e documentos, que possibilitarão a esse Egrégio Tribunal de Contas constatar a legalidade e a regularidade da presente prestação de contas anual, bem como mitigar a penalidade pecuniária em questão. ”

Como dito, vale destacar que há certa confusão na petição apresentada, visto que sequer é mencionada a fundamentação específica do



PROCESSO TC N.º 03704/25

Pedido Rescisório aqui analisado e sem esta é inviável a análise do pedido em razão da impossibilidade de se estabelecer o escopo da análise a ser realizada em confronto com as alegações apresentadas.

A ausência da fundamentação legal da insurgência faz com que não se veja atendido o que preceitua o art. 88 da LOTCEPB.

Vejamos a redação integral do dispositivo legal que prevê o Pedido Rescisório junto a esta Corte de Contas:

“Art. 88. Da decisão transitada em julgado cabe Pedido Rescisório ao Tribunal Pleno, no prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º O Pedido Rescisório fundar-se-á em:

I – erro de cálculo nas contas, determinado, basicamente, por equívoco aritmético;

II – falsidade de documentos em que se tenha fundamentado a decisão, definida, notadamente, pela dissimulação de peças condutoras da deliberação;

III – superveniência de documentação nova com eficácia sobre a prova produzida, representada por artefato anteriormente desconhecido e inexistente no processo.

§ 2º O relator negará seguimento ao Pedido Rescisório baseado em fundamento distinto das hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O Pedido Rescisório somente poderá ser formulado uma vez, salvo se fundamentado em hipóteses distintas.”



PROCESSO TC N.º 03704/25

O art. 284 do Regimento Interno possui redação congruente com a acima já colacionada, trazendo idênticas exigências para o conhecimento do Pedido Rescisório.

Quando se analisam os argumentos recursais, verifica-se, inicialmente, que não é possível enquadrar a argumentação proposta em qualquer dos pressupostos de cabimento acima identificados, nem qualquer inovação fático/jurídica que permita o prosseguimento da medida aqui analisada, ainda que por dedução.

Não se pontuou qualquer erro de cálculo na decisão atacada, nem se indicou falsidade documental nas provas produzidas e que embasaram o conteúdo decisório, além de não se mencionar a existência de documentação nova superveniente ou desconhecida à época da instrução processual com eficácia sobre a prova produzida no processo originário.

Quanto ao ponto, bem pontuou o órgão técnico:

“Ainda que extrapole marginalmente a avaliação da admissibilidade, posto que incidentalmente adentra a aspectos de mérito, a avaliação da documentação e argumentos do Peticionante revelou a ausência de documentação nova com eficácia sobre a prova produzida, representada por artefato anteriormente desconhecido e inexistente no processo, situação que afasta a possibilidade, ainda que implícita, de enquadramento do pedido na hipótese prevista no art. 284, § 1º, III, do RITCEPB”

Conforme se lê da petição apresentada, o direcionamento dos argumentos ali tecidos volta-se, como dito, ao item *“Supostas despesas sem*



PROCESSO TC N.º 03704/25

comprovação relacionadas ao Programa Cartão Alimentação para famílias em extrema pobreza”, pois, segundo o requerente, a decisão não teria observado que, em exercícios anteriores, os gestores - que não tiveram problemas com o item - teriam utilizado a base de dados que fora efetivamente utilizada pelo autor do Pedido Rescisório sem qualquer alteração que justificasse a permanência da eiva.

A discussão a ser instalada seria sobretudo fática, pois do que se vê da peça recursal os motivadores da discussão instalada seriam julgados anteriores desta Corte que não teriam considerado quaisquer irregularidades na base de dados utilizada pelo Interessado para a concessão dos benefícios tidos por ilegalmente concedidos **(fls. 5/6)** com base exatamente nestas informações, além de erro de apreciação por parte da Auditoria no que pertine aos documentos já produzidos nos autos, o que culminaria em, segundo afirma o Interessado, cerceamento de defesa.

Isso, no entanto, ainda assim não autoriza a análise do mérito do petitório, pois o raciocínio não se enquadra em qualquer das hipóteses de cabimento.

Como dito, os argumentos não se enquadram na disposição do inciso III do art. 88, §1.º da Lei Orgânica desta Corte, pois os documentos indicados para análise agora no Pedido Rescisório ou já existiam quando da análise da PCA em comento e se encontram nos autos da origem ou são elementos “novos” cuja apreciação não pode ser levada a efeito por envolverem dados já existentes e não desconhecidos quando da instrução inicial.



PROCESSO TC N.º 03704/25

Não se trata, portanto, de situação que enseje admissão de Pedido Rescisório, que possui parâmetros restritos de conhecimento¹, já que se trata de insurgência de fundamentação vinculada e, a partir da peça apresentada no caso, as hipóteses levantadas não se amoldam conceitualmente às exigências da lei respectiva.

Nesse sentido a Auditoria (fl. 277):

“Ainda que fosse conhecida (sic) as informações contidas trazidas no Doc. 12 e que fosse alegado pelo Peticionante (o que não foi feito) que o referido Doc. 12 se subsumi (sic) a alguma hipótese para o manejo de pedido rescisório, há de se ressaltar que ela não se enquadraria, especialmente, na previsão do inciso III do art. 284, posto que não se traduz como documentação, representada por artefato anteriormente desconhecido e inexistente no processo, posto que, como mencionado, a tabela apresentada (Doc. 12) deriva precisamente do Anexo C [fls. 38861/38991 – Proc. TC. 04.490/2022], justamente o resultado da análise da Auditoria em sede de recurso de reconsideração (Doc. TC. 15.807/24) que, após consultas ao CadÚnico naquela oportunidade, concluiu pela permanência de 2.274 registros irregulares, mesmo após os esclarecimentos trazidos pelo responsável, atraindo a preclusão da matéria bem como o trânsito em julgado, ocorrido após o decurso do prazo para embargos ante o Acórdão APL-TC 04/2025.” (Grifo nosso).

¹ art. 88, §1.º, III, da LOTCEPB - “(...) artefato anteriormente desconhecido e inexistente no processo (...)” - sem grifos no original



PROCESSO TC N.º 03704/25

Ainda em prejuízo do conhecimento do pedido, vê-se que a insurgência apresentada não foi instruída a contento, pois o art. 287 do Regimento Interno do TCE/PB não foi observado à risca. Dos documentos apresentados pelo Insurgente e que acompanham a petição apresentada (**fls. 26/260**) e da própria peça inaugural (**fls. 2/25**), não constam a cópia da decisão rescindenda, a certidão de trânsito em julgado desta decisão, a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição do pedido rescisório (muito embora seja omissão sanável, os demais vícios impedem o conhecimento da peça) e os relatórios de Auditoria elaborados no processo originário.

Estas ausências não observam o art. 90 da LOTCEPB, que direcionam ao Interessado a responsabilidade pela juntada aos autos das peças necessárias ao deslinde da questão discutida, o que, por si só, já autorizaria o não conhecimento da petição inaugural.

Além de tudo o que já tratado acima, e ainda que se levasse adiante a análise do mérito pretendida, o estudo realizado pela Auditoria no decorrer do relatório de **fls. 266/289** já indica que as alegações tecidas na peça recursal não seriam suficientes para afastar a irregularidade das contas, o que se pontua apenas de forma oportuna, justificando o fato de não se adentrar o mérito proposto.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido Rescisório em face do não atendimento dos requisitos elencados no **art. 88, §1.º e incisos, da LOTCEPB c/c o art. 284, §1.º e incisos, do Regimento Interno do TCE/PB** e, no mérito, por sua **IMPROCEDÊNCIA**, com base nas razões acima já invocadas.

8/9



PROCESSO TC N.º 03704/25

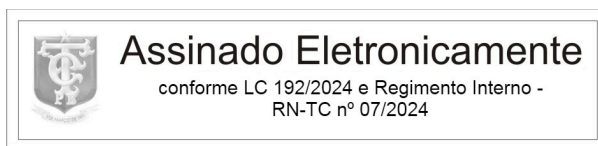
É como opino.

João Pessoa, 11 de agosto de 2025.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Assinado 11 de Agosto de 2025 às 09:19



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR